



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0002683-06.2013.815.0731 — 3ª Vara de Cabedelo

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Cabedelo, representado por seu Procurador, Antonio B. do Vale Filho

Apelados : Israel Luiz Queiroz de França e outros

Advogado : José Guilherme Souza da Silva

Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara de Cabedelo

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09 — CONHECIMENTO DA REMESSA — LEI MUNICIPAL REDUZINDO VENCIMENTOS — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO — CONCESSÃO DA ORDEM — IRRESIGNAÇÃO — DESPROVIMENTO.

— A proteção constitucional ao salário supera o limite patrimonial almejado, pois é matéria concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo, portanto, a irredutibilidade de vencimento uma proteção constitucional, conferindo ao trabalhador o direito líquido e certo à sua manutenção.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Israel Luiz Queiroz de França e outros.**

O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, determinando que se restabeleça o pagamento da vantagem pessoal dos impetrantes, a partir da citação, no valor pago em junho de 2013, conforme a lei municipal nº

1.588/12, por considerar que a lei nº 1.639/13 feriu direito líquido e certo, qual seja, de irredutibilidade de vencimentos.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 179/183), alega a ausência de requerimento de inconstitucionalidade incidental nos autos ou de controle concentrado de constitucionalidade.

Contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 185/191).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 198/203).

É o Relatório. Decido.

De acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vejamos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa necessária.**

Os impetrantes buscam o restabelecimento dos valores pagos a título de vantagem pessoal, no valor estabelecido pela lei nº 1.588/12, a qual foi reduzida pela lei nº 1.639/2013.

A teor da lei nº 1588/12 a vantagem pessoal era remunerada na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), passando a ser remunerada pela lei nº 1639/13 na base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o benefício percebido pelos impetrantes, de nomenclatura “vantagem pessoal”, refere-se à incorporação de cargo comissionado em seu vencimento, por ter exercido o mesmo por mais de 10 (dez) anos. Vejamos a Lei 523/89, do Estatuto do servidor Público Municipal de Cabedelo:

Art. 133.

(...)

Parágrafo segundo – O funcionário que contar dez 10 anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado.

Acontece que a edilidade, através da Lei nº 1.588/12 reajustou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Vereadores Municipais, beneficiando os apelados.

Posteriormente, em julho de 2013, sob a justificativa de adequação dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a municipalidade editou a Lei 1.639/13, reduzindo os subsídios mensais dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante da redução do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em seus vencimentos, os apelados ingressaram com o presente mandado de segurança pleiteando sua concessão. O magistrado concedeu a ordem, determinando o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal, no valor pago em junho de 2013, conforme a Lei Municipal nº 1.588/12, por considerar que a Lei nº 1.639/13 feriu direito líquido e certo, qual seja, a irredutibilidade de vencimentos.

Importante destacar ser possível o controle de constitucionalidade pela via difusa, não havendo que se falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 10.

O Princípio da Irredutibilidade do Vencimento está previsto no art. 37, inciso XV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Como se observa, a Magna Carta confere garantia à irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vejamos alguns julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A proteção constitucional ao salário supera o limite patrimonial almejado, pois é matéria concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo, portanto, a irredutibilidade de vencimento uma proteção constitucional, conferindo ao trabalhador o direito líquido e certo à sua manutenção. O princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, não pode ser afastado, o que impede

a pretendida adequação do salário das demandantes à carga horária reduzida unilateralmente pela Administração, no seu exclusivo interesse. Reexame Necessário e Apelo conhecido e desprovido, mantendo a sentença. (TJCE; APL-RN 0000369 -83.2007.8.06.0170; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Sérgia Maria Mendonça Miranda; DJCE 27/02/2013; Pág. 61)

PRESCRIÇÃO. DIREITO ASSEGURADO POR LEI. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. LESÃO RENOVADA MÊS A MÊS. Tratando-se de pedido de pagamento de direito assegurado por lei, não se aplica a prescrição total, já que a alegada lesão viola a jornada de 6 (seis) horas por dia assegurada aos bancários e o consequente pagamento das 7^a e 8^a horas laboradas como extraordinárias (CLT, art. 224), bem como no art. 457, § 1º, da clt, circunstância que se enquadra na exceção contida na Súmula nº 294 do c. Tst. Além disso, trata-se de parcelas de trato sucessivo, em que o direito violado renova-se mês a mês. Função de confiança. Exercício por longo período. Caixa executivo e supervisora. Devida a incorporação da gratificação. O exercício de função de confiança pelo empregado, ao longo de muitos anos, assegura-lhe o direito de incorporar a gratificação ao seu salário, em razão da preservação da estabilidade financeira ou econômica do obreiro, a teor do art. 457, § 1º, clt, constituindo sua supressão afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, agasalhado na constituição da república (art. 7º, vi). Conclusão (TRT 22ª R.; RORA 0002136-70.2013.5.22.0003; Segunda Turma; Rel. Des. Manoel Edilson Cardoso; Julg. 07/04/2015; DEJTPI 14/04/2015; Pág. 225)

Vale ressaltar que caso análogo, abordando, inclusive, a mesma lei do município de Cabedelo, foi julgado pela 3ª Câmara Especializada Cível:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL REDUZINDO VENCIMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL. A proteção constitucional ao salário supera o limite patrimonial almejado, pois é matéria concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo, portanto, a irredutibilidade de vencimento uma proteção constitucional, conferindo ao trabalhador o direito líquido e certo à sua manutenção. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026164120138150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-06-2015)

Não resta dúvida de que foi desrespeitado o princípio da irredutibilidade remuneratória, não havendo motivos ensejadores de modificação da decisão proferida pelo Juízo a quo.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado